SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011622-37.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito

Requerente: LUCÉLIA APARECIDA DA SILVA FELIX
Requerido: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que pagou um valor que especificou em duplicidade em favor das rés.

Alegou ainda que posteriormente mediante termo conciliatório do Procon as rés se comprometeram em estonar o valor pago em duplicidade diretamente na fatura de seu cartão de crédito, o que não ocorreu.

As ré em contestação limitaram-se a argumentar

que providenciarão que a parcela, objeto da ação, seja estornado o mais rápido possível.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à convicção de a autora faz jus a quantia pleiteado, eis que até a presente data o estorno a que se comprometeram as rés em efetuar ainda não ocorreu.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para para condenar as rés a pagarem à autora a quantia de R\$ 60,00, acrescida de correção monetária, a partir do desembolso, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 06 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA